

AÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA: REQUISITOS E O EXCESSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

GRAZIELE PEREIRA DA SILVA¹
EDVALDO SANT'ANA LOURENÇO²

RESUMO: O presente artigo, tem por objetivo realizar uma análise da aplicação do benefício da exclusão de ilicitude da legítima defesa, conceituando-a e trazendo as consequências de sua excessividade, para a população que se utiliza desse instituto, sem seguir os requisitos previstos no Código Penal. Abordar-se-á seu conceito legal, origem, características, requisitos, utilizando-se de doutrina e jurisprudência, compreendendo assim a viabilidade, contribuição e a inovação que o Código Penal trouxe para os cidadãos, na utilização desse direito garantido, sem que seja punido com sanção jurídica, possibilitando assim a garantia da integridade dos bens juridicamente tutelados pelos homens, podendo ser exercido, tanto individualmente como no coletivo. O Estado não consegue se fazer presente em todos os momentos, para permitir que os indivíduos atuem na forma da lei, desde que seja com moderação, sem que haja desordem na sociedade, impondo assim, valores e responsabilidades nas ações promovidas pelos homens. A metodologia aplicada na elaboração do trabalho é a pesquisa bibliográfica referenciada e a análise jurisprudencial. Conclui-se nesse trabalho, que será possível identificar, preventivamente, a ocorrência da excessividade, para que a população a utilize corretamente, além de demonstrar as consequências advindas do excesso cometido na legítima defesa, no intuito de manter a ordem social e garantir esse direito protegido.

PALAVRAS CHAVE: Direito penal. Excludente de ilicitude. Legítima defesa.

SELF-DEFENSE ACTION: REQUIREMENTS AND EXCESS PROVIDED IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

ABSTRACT: This article aims to carry out an analysis of the application of the benefit of excluding the unlawfulness of self-defense, conceptualizing it and bringing the consequences of its excessiveness, for the population that uses this institute, without following the requirements set out in the Criminal Code. Its legal concept, origin, characteristics, requirements will be addressed, using doctrine and jurisprudence, thus understanding the viability, contribution and innovation that the Penal Code brought to citizens, in the use of this guaranteed right, without being punished with legal sanction, thus enabling the guarantee of the integrity of the goods legally protected by men, and can be exercised, both individually and collectively. The State cannot be present at all times, to allow individuals to act in accordance with the law, as long as it is in moderation, without disorder in society, thus imposing values and responsibility in the actions promoted by men. The methodology applied in the elaboration of the work is the referenced bibliographical research and the jurisprudential analysis. It is concluded in this work that it will be possible to preventively identify the occurrence of excessiveness, so that the population uses it correctly, in addition to demonstrating the consequences arising from the excess committed in legitimate defense, in order to maintain the social order and guarantee this right protected.

KEYWORDS: Criminal law. Illegal exclusion. Legitimate defense.

¹ Acadêmica de Graduação, Curso de Direito, Faculdade de Sinop - FASIP. Endereço eletrônico: grazielesilvaalves@hotmail.com

² Professor Mestre em Educação (Estado, Política e Gestão da Educação) Curso de Direito, Faculdade de Sinop - FASIP. Endereço eletrônico: edvaldosalo@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa a respeito da ação da Legítima Defesa e os seus aspectos penais, ou seja, a sua excessividade. Trata-se de um recorte do trabalho de conclusão do curso de Direito, analisando um assunto não muito recente, mas que tem sido pouco discutido e expandido em meio à sociedade, uma vez que a questão aborda uma excludente de ilicitude em meio a um crime praticado.

O estudo acerca dessa exclusão de ilicitude e todo o contexto que a circunda, é de suma importância, haja vista permitir a difusão de maiores informações quanto ao tema em questão, possibilitando ainda, o conhecimento de outros aspectos que a envolve, sobretudo no que tange o combate da excessividade, que ocorre nesse tipo de ato.

Grande parte da população não tem conhecimento que possui um direito de excluir a ilicitude de um crime, ou seja, que pode ser inocentada de um fato considerado como crime, desde que utilizado corretamente o instituto, pois o legislador impôs limite em sua atuação, trazendo como consequência para quem não o respeitar, a punibilidade do agente quanto ao excesso em seus atos.

Ademais, a partir dos estudos realizados neste trabalho, poder-se-á aprofundar os conhecimentos sobre como se utilizar de uma excludente de ilicitude corretamente, evitando desse modo, o uso excessivo da legítima defesa, o qual acarretará em punição.

O trabalho encontra-se dividido em três seções, sendo abordado em cada um deles, um tema geral e as suas peculiaridades, sendo que a forma como estão apresentadas as seções, mostra que, inicialmente, o enfoque recai sobre um conjunto mais amplo de assuntos e, em seguida, o viés se estreita e passa a se tratar, especificamente, dos requisitos e conceitos, para só então, se discutir, a respeito do tema central do artigo.

Na primeira seção, relatará o conceito da legítima defesa, evolução histórica e legislativa desse direito, sendo realizado um levantamento desse instituto, desde a época da Idade Média, até se chegar aos dias atuais, mostrando seus requisitos, especificando detalhadamente cada um deles.

Na segunda seção, relatará e se versar-se-á a respeito da excessividade da legítima defesa, prevista no Artigo 25, do Código Penal, iniciando-se com o conceito estabelecido pelo próprio Código Penal. A partir dessa primeira etapa, será possível estabelecer uma diferenciação entre o direito e a sanção imposta, ou seja, como traz consequências para o indivíduo e a sociedade, quando se ultrapassa os limites legais de medida, pois ocorre uma desproporção quanto à lei, sendo de grande importância a justiça, desde que utilizada com os meios apropriados.

Já na terceira seção, realizar-se-á, em um primeiro momento, um relato de três casos que trouxeram mais comoção à população, ou seja, casos que foram os mais fortes no meio social, analisando inclusive, o que motivou o cometimento de tais crimes, bem como comparar com a legislação, focando-se acerca do risco que pode advir dessa prática, fazendo-se uma breve explicação de como houve a utilização do instituto despenalizante e, por outro lado, a excessividade que ocorreu no caso. Cabe destacar, que a metodologia aplicada na elaboração do trabalho é, fundamentalmente, a pesquisa bibliográfica referenciada e a análise jurisprudencial, uma vez que são as formas metodológicas mais acessíveis.

Esta pesquisa tem por si, o estudo detalhado da excludente de ilicitude, apontando caminhos para o seu modo correto de utilização, pois desde os primórdios, é notável a prática de se fazer justiça com as próprias mãos, entretanto, quando realizada com excesso, é devidamente proibida na atualidade, devendo o Estado intervir com sua jurisdição, pois o Código Penal é o último instituto previsto para punir o cidadão, entretanto não se deve afastar sua competência.

Este trabalho contribuirá para que a população em geral tenha conhecimento e utilize da melhor maneira o instituto despenalizante, preservando a sua vida, o patrimônio ou a honra de uma injustiça. Assim, estará contribuindo com o Estado, pois este não consegue amparar todos, a qualquer momento. Diante disso, o mesmo, deu liberdade e um voto de confiança ao homem, que compreendendo a utilização correta, não sofrerá uma consequência jurídica.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Legítima defesa

Atualmente, a legítima defesa é uma causa de exclusão de ilicitude, constando de forma expressa, na lei penal do ordenamento brasileiro, é um direito que todo homem tem, de defender seus bens jurídicos tutelados, podendo ser exercido, tanto no contexto individual ou coletivo.

A seguir, analisar-se-á no sentido de se compreender a evolução histórica, conceito e requisitos que norteiam o instituto despenalizante.

2.1.1 Evolução histórica da legítima defesa

Desde os primórdios, é notável a utilização da legítima defesa pelos primitivos, ou seja, agressão e violência ao combater um ataque, porém naquela época, não era visto como um direito, e sim, como vingança. A partir do momento em que o homem passou a se estabelecer como sociedade, surgem as relações sociais e, conseqüentemente, os primeiros conflitos diante da existência desta, surgindo a necessidade de uma terceira pessoa imparcial, para mediar essas relações, garantindo-se a ordem social (GOMES, 2018). Foi então que utilizaram o Direito como uma ferramenta de controle social, estabelecendo-se as regras destinadas a reger o comportamento humano. O conceito de direito encontra-se ligado à existência do próprio Estado, uma vez que é da natureza humana, o convívio em grupos, ou seja, *ubi societa, íbis jus*, (onde está a sociedade, está o direito).

Na Mesopotâmia no século de 1.700 a.c, o rei Khammurabi criou leis baseadas nos costumes para organizar a sociedade, com o intuito de proteger o mais fraco dos mais fortes diante das injustiças praticadas (ANDRADE, 2016).

Tais leis foram denominadas como Código de Hamurabi, com a criação de 281 leis gravadas em uma pedra, conforme explica Higa (2015), para garantir o cumprimento de obrigações e o respeito. Em vários períodos da história, esse expediente fora utilizado como uma espécie de defesa e punição, por exemplo, quando o sujeito criminoso era penalizado com pena de morte ou de repressão pelos seus atos e conseqüências, pelo famoso princípio de Talião, “olho por olho, dente por dente”, levando-se também, em consideração a classe social do indivíduo.

Foi um grande avanço, pois a partir desse código foi estabelecido uma jurisdição, conforme Higa (2015) exemplifica, pois substituiu a legislação oral que se perdia com o tempo, na medida em que veio estabelecer certa proporcionalidade entre o delito e a pena, que até então, era inexistente, ficando conhecido como vingança privada.

A partir desse código, foram estipulados os direitos e os deveres para a população que, até então não existiam, entretanto, esse código era desigual, uma vez que as sentenças eram estipuladas de acordo com o grau social de cada um. O mesmo foi trabalhado em uma pedra, traduzindo a ideia de texto imutável, nem mesmo pela vontade do rei, uma vez que antes dele, as leis eram estipuladas de boca a boca, tornando-se difícil para a compreensão e punição por meio do Estado (HIGA, 2015).

Ocorre que a sociedade se encontra em constantes mudanças, razão porque, os valores morais mudam e, conseqüentemente, o Direito acompanha tais mudanças, pois o Estado deles se utiliza para estabelecer o equilíbrio social, adequando-se aos novos fatos.

Somente décadas mais tarde, é que a legítima defesa foi considerada totalmente como um direito, isso é, com a revolução francesa, que em seu artigo. 5º do Código Penal de 1791, impôs que no caso de homicídio legítimo, entendido como o praticado em legítima defesa, não existia crime, passando então, para os Códigos de todo o mundo, até mesmo, para o Brasil (JESUS, 2020 p. 492).

A Lei é a principal fonte do Direito, ou seja, uma legislação que em sua maioria são normas escritas, que emanam de autoridade soberana, impondo a todos os indivíduos a sua observância, caso contrário, sofrerão sanção jurídica, possibilitando a convivência e a progressão social de adaptação dos seres humanos em grupos. Observa-se, que a legítima defesa é uma das excludentes de ilicitude mais antiga da legislação, sendo reconhecida em todos os tempos e por

todos os povos.

2.1.2 Conceito de legítima defesa

Para Asúa, legítima defesa:

É a repulsa da agressão ilegítima, por parte do agredido ou em favor de terceira pessoa, contra o agressor, sem exceder e dentro da racional proporção dos meios empregados para impedi-la. (ASÚA, 1995, p. 190)

Entende-se que, a pessoa que sofreu ou está sofrendo uma lesão, poderá repelir com os meios necessários, a seu favor ou de terceiros, para que cesse e, impeça que se concretize ou gere mais resultados à agressão, sem que seja culpado pelos seus atos.

O Direito Penal, a partir dessa ideia, inseriu em sua legislação a excludente de ilicitude, ou seja, um mecanismo pelo qual, as pessoas podem praticar ilicitudes, em determinada maneira lícita, sem que sejam punidas pelos seus atos, ou seja, sem que seja considerada como um crime.

O Estado é o único que detém o direito de intervir e punir aquele que comete um ato ilícito, entretanto, é perceptível que o mesmo não consegue estar presente em todos os casos, ou seja, em todos os locais e a todo tempo, justificando-se, assim, os cidadãos se defenderem, dando liberdade para que a população em geral, utilize-se do método da Legítima defesa, pois como se observa, esse método é um dos mais antigos da história, correspondendo a um instinto natural do ser humano.

Para que se possa utilizar do direito da legítima defesa, sem que se torne uma vingança privada e gere uma sanção, é preciso que o indivíduo respeite alguns requisitos, tais como a situação atual ou iminente (JESUS, 2020 p. 492). Estando presentes esses determinados requisitos necessários, para agir em sua defesa ou na defesa de outrem, é possível excluir a ilicitude do crime.

2.1.3 Requisitos da legítima defesa

Nos termos do artigo 25, caput, do Código Penal, entende-se legítima defesa como, alguém que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Pode-se citar como requisitos para a exclusão de tipicidade a agressão injusta, atual ou iminente, direitos do agredido ou de terceiros, repulsa com os meios necessários, uso moderado de tais meios, conhecimento da agressão e da necessidade da defesa.

Todos esses requisitos mínimos devem estar em conjunto, pois com a ausência de qualquer um, não será considerada como legítima defesa e sim, uma vingança privada, ocasionando uma sanção jurídica para o indivíduo (JESUS, 2020, p. 494). Tratar-se-á, a seguir, especificando individualmente, cada um dos requisitos:

2.1.3.1 Agressão injusta, atual ou iminente

Agressão é uma conduta humana que lesiona ou ameaça um bem juridicamente tutelado, podendo ser realizada por ação ou omissão. Pela primeira, entende-se que é, quando o indivíduo age querendo o resultado, já a omissão se caracteriza pelo fato de o indivíduo dever agir e não o faz (NUCCI, 2020, p. 344).

Entende-se por agressão injusta, uma agressão que não precisa ser considerada antijurídica, bastando que seja “injusta” sob o prisma do agredido e não do agressor. Ou seja, deve ser analisada objetivamente, uma vez que a agressão pelo ponto de vista do ordenamento jurídico é contrária aos seus princípios, porém no caso em específico, torna-se lícita pelo agredido, que por sua vez, acredita ter sido injustiçado (JUNIOR, 1974 p. 82).

Somente será considerada legítima defesa, quando estiver em atual ou iminência demonstração, ou seja, quando estiver acontecendo ou está prestes a acontecer. Pela iminente agressão, entende-se que o bem encontra-se imediatamente ameaçado, isso é, está prestes a ocorrer, por exemplo, quando alguém está perseguindo outra pessoa para matá-la (NUCCI, 2020,

p. 345).

Por outro lado, a agressão atual, se caracteriza pelo bem que foi atingido, melhor dizendo, encontra-se no presente e, por isso, merece proteção, pois o perigo é reconhecido objetivamente (JESUS, 2020 p. 499).

A doutrina e legislação especifica que não existe exclusão de ilicitude para eventos futuros ou que já ocorreram, pois pelo primeiro, o Estado consegue intervir e pelo segundo, fica caracterizado a vingança individual, uma vez que já está cessada.

2.1.3.2 Direito próprio ou de terceiros, atacado ou posto em perigo

O Código Penal brasileiro reservou no *caput* do seu artigo, o direito de se auto proteger ou proteger terceiros, ressaltando-se que deve estar em perigo ou sendo atacado, transformando-se em uma forma de solidariedade, ou seja, bondade e compaixão com o próximo.

O direito próprio preserva os bens juridicamente tutelados, valores específicos que a sociedade impôs como fundamento importante. O mesmo ocorre na proteção a favor de terceiros, pessoas jurídicas ou físicas, não necessitando do consentimento para tal ato, uma vez que o agredido se encontra indefeso e em determinadas ocasiões, sem consciência (JESUS, 2020 p. 500).

Esse requisito possibilitou que os indivíduos, além de se tutelarem, pudessem praticar a empatia pelo próximo, uma vez que, estaria defendendo outra pessoa, além de estarem praticando a justiça, ou seja, garantia e igualdade para todos sem distinção ou mérito.

2.1.3.3 Reação com os meios necessários e uso moderado desses meios

Para a utilização desse método do presente estudo, é essencial que se utilize dos meios necessários, com uso moderado, ou seja, os meios ao alcance da vítima, havendo responsabilidade em sua ação, pois com a utilização incorreta e indevida não será considerado como justiça, devendo o Estado intervir com sua jurisdição e, impor uma penalidade para o sujeito.

Não se exige uma absoluta paridade entre ataque e defesa: em caso de necessidade, pode o agredido recorrer ao emprego dos meios mais graves. Ocorre que, em utilizando-se de meios necessários para repelir a injusta agressão, é evidente que deverá repeli-la com maior agressividade para cessar o ataque, devendo ter limites em sua atuação, caso contrário ocorrerá o excesso culposo (TJDF, 2021).

Entende-se que a moderação do uso dos meios necessários, deve ser julgada e apreciada em cada caso concreto, pois não é possível medir com precisão de seu uso, mas a atuação do agente deve estar pautada no uso de certa proporcionalidade, entre sua atuação e a agressão iminente (JESUS, 2020, p. 504).

2.1.4 Excesso na legítima defesa

Para a análise dessa temática, com o conceito devidamente explorado da legítima defesa, analisar-se-á o excesso da utilização desse direito, sendo possível tal situação ocorrer, pois o agente no momento do fato poderá, consciente ou inconscientemente, empregar um meio desnecessário para evitar a agressão, podendo ser na modalidade explícita dolosa ou culposa, ou na modalidade implícita exculpante (JESUS, 2020, p. 503).

Assim, é necessário compreender essa excessividade, pois caso ocorra, o agente será punido pelo excesso cometido, previsto no artigo 23, parágrafo único do Código Penal:

Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (BRASIL, 1940)

Essa excessividade encontra-se ligada diretamente ao uso dos meios necessários e à

moderação, pois o requisito da moderação na reação, é necessário e muito importante, porque delimita o campo em que pode ser exercida a excludente, sem que se possa falar em excesso (JESUS, 2020, p. 502).

A condição essencial para que exista excesso, é a preexistência de uma situação objetiva de legítima defesa, deve haver uma agressão injusta, de modo que o excesso se refira aos limites da conduta do agredido, não à sua inicial licitude (JESUS, 2020, p. 393).

Para Nucci (2020, p. 386), caso o agente esteja inicialmente tutelado pelo direito, uma vez que consegue fazer cessar a agressão injusta e prossegue com sua ação, comete assim excesso, devendo ser examinado agora, um terceiro componente de caráter objetivo, que tratado interno do agente, analisando se este ocorreu por dolo ou culpa conforme, sendo objeto das próximas seções.

2.1.4.1 Excesso culposo

A culpa ocorre quando determinada pessoa pratica uma conduta por negligência, imprudência ou imperícia. A sua ação é voluntária, entretanto o resultado é involuntário, não observando o dever jurídico de cuidado, previsto no artigo 18, inciso II do Código Penal.

Ocorre excesso culposo, quando o agente atua não observando o dever de cuidado, ou seja, tenha decorrido de um erro de cálculo no seu modo de cessar a agressão. Advém esse tipo de excesso quando o agente não quer o resultado, porém ele é previsível (NUCCI, 2020, p. 386).

Por exemplo, quando a vítima para se proteger, utiliza de um golpe mata leão contra o agressor e, por colocar força demais acaba matando-o por asfixia. O indivíduo age com desatenção, gerando o excesso na sua reação, ou seja, ocorreu uma desproporção do seu resultado pela falta de atenção.

Deverá, nesse caso, o agente responder por crime culposo, se previsto na legislação em relação ao seu desregramento. Entretanto, caso derive do fortuito ou força maior, admite-se a isenção de pena (NORONHA, 2004 p. 200).

2.1.4.2 Excesso doloso

De acordo com Sentevilles (2019), o excesso doloso ocorre quando o agente tem a intenção de praticar a conduta, responde, então, pelo fato praticado durante o mesmo, a título de dolo, por exemplo para repelir uma injusta agressão, o sujeito causa lesão corporal grave no agressor, continuando a feri-lo.

O excesso doloso não exclui a legítima defesa, pois ocorreu quando o agente causou lesão grave, quando se encontrava diante da excludente de ilicitude, logo, deve responder pelo fato praticado durante o excesso, isto é, lesão corporal leve (dolosa) (NUCCI, 2020, p. 386). Quando é cessada a agressão e o agente prossegue atuando com suas defesas, gera o resultado excesso, o qual será doloso, pois o sujeito, depois de iniciar sua conduta, conforme o Direito e, com plena consciência, ultrapassa os limites da conduta exigida nas circunstâncias voluntariamente, almejando, dolosamente, um resultado antijurídico desnecessário ou não permitido por lei, deverá, então, responder pelo excesso doloso (GRECO, 1999, p. 321).

A diferença mais notória entre o excesso culposo e o doloso é, que este último, é possível em qualquer crime, enquanto a modalidade culposa é admitida, somente quando há previsão legal de punição para a conduta materializada no excesso.

O excesso doloso, via de regra, descaracteriza a legítima defesa, passando essa excludente a funcionar como motivo atenuante, previsto no artigo 65, III, “c”, do Código Penal (SZNICK, 2002, p. 268).

2.1.4.3 Excesso exculpante

O excesso exculpante ocorre, quando em uma situação fática, não se poderá exigir do agressor outra conduta, pois o agente atua de maneira inesperada, com uma atitude emocional, ou seja, ocasiões em que passou por medo, surpresa ou perturbação dos sentidos. Entretanto, na sua modalidade de excesso é devidamente proibido, pois o agente se excedeu após a ação legítima (NUCCI, 2020, p. 386).

Essas emoções devem ser escusáveis, ou seja, desculpáveis, de modo que o agente não tenha outra forma de agir, por exemplo, quando alguém tenta assaltar um policial e pelosusto, este atira contra o ladrão, ocasionando a morte do indivíduo. Tal atitude não é vista como dolosa ou culposa, mas uma atitude de descontrole do ofendido, portanto, no excesso exculpante, procura-se retirar a culpabilidade do agente (GRECO, 2016, p. 499).

2.2 Análise dos 03 casos de maiores repercussões

Buscando compreender a aplicação no caso concreto, será de grande relevância aplicar no presente estudo casos reais de grande repercussão, que utilizaram a exclusão de ilicitude ou que cometeram excesso, pois mesmo sendo um tema pacificado, encontra-se em constante transformação, ou seja, continuando atual.

Para a escolha dos casos, analisou-se, de forma individual, qual sua interferência no cotidiano da população, ou seja, foram escolhidos casos que resultaram em maior comoção de acordo com o crime praticado.

Diante disso, a seguir, serão apresentados 03 (três) casos que ocorreram de maneiras diferentes, entretanto, em cada um deles, torna-se comum a defesa da legítima defesa, com um meio de excluir a sanção penal, tema central desse artigo, pois é a partir desses casos que se aprenderá na prática, como ocorre a excessividade ou como foi aplicado legalmente o instituto despenalizante pelos magistrados.

Como critério para análise, foram escolhidos os três casos ocorridos e que tiveram maior repercussão no Brasil, sendo praticados no âmbito familiar e violência doméstica temas esses, que são de grande relevância no cotidiano, tendo como parâmetros, a realidade dos fatos e a jurisprudência. Além disso, levou-se em consideração, quais tipos de excesso foram cometidos, ou seja, se culposos ou dolosos, pois são requisitos subjetivos presentes no instituto despenalizante.

2.2.1 Caso 01: São Paulo, excesso culposo no âmbito família

Na cidade de Praia Grande, litoral de São Paulo, ocorreu um crime no ano de 2015. O comerciante José Carlos dos Santos Ferreira esfaqueou por 14 vezes o seu cunhado Édson Mariano Santos de Almeida em órgãos vitais, após desentendimento. O Ministério Público o denunciou por homicídio qualificado, por motivo fútil e pelo emprego de recurso que impossibilitou a vítima em se defender (G1, 2022).

Na instrução criminal, ficou claro que houve um desentendimento entre o acusado e a vítima e, o mesmo pensando que seria atacado pela arma branca, se defendeu cometendo excesso em sua defesa, pois no momento da ação não estava enxergando e, em seu interrogatório afirma não se recordar de quantas facadas deu na vítima.

Entendendo a dinâmica dos fatos: a vítima chegou no estabelecimento do acusado para esclarecer uma situação, chegando lá portando uma arma branca, deu dois socos no rosto de José Carlos dos Santos Ferreira, o mesmo, para se proteger da agressão atual, conseguiu tomar a faca da vítima e desferiu os cortes sem a intenção de matar (G1, 2022).

O comerciante foi submetido a júri e teve a tese defensiva de legítima defesa, na modalidade culposa acolhida pelos jurados. Diante da decisão dos mesmos, o crime tornou-se incompetente para o tribunal do júri e foi julgado pela Juíza Natalia Cristina Torres Antonio, que acolheu a decisão dos jurados, condenando o acusado por homicídio culposo, conforme se pode analisar de parte retirada da sentença:

Não obstante, o réu agiu com culpa ao fazê-lo, visto que poderia ter interrompido os golpes de faca, ao desarmar a vítima e salvaguardar sua própria integridade física, mas prosseguiu nas agressões até que, depois de vulnerar o corpo do ofendido por 14 vezes, em regiões vitais, descartou a arma, faca e saiu do local. Em consequência, a vítima veio a óbito, o que poderia, com maior diligência, ser evitado, a importar a condenação do réu pela prática de um crime de homicídio culposos, em atenção ao veredicto dos senhores jurados, que reconheceram que o resultado gravoso não adveio de dolo. Ante o exposto, acolhendo o veredicto do Conselho de Sentença e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva e o faço para

CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, nas penas de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, por incurso no art. 121, §3º, na forma do art. 23, parágrafo único c.c. 25, todos do Código Penal. 42 (Sentença, processo nº 0001212-78.2015.8.26.0536, TJSP – Magistrada Natalia Cristina Torres Antonio, 08/04/2022). (STJSP, 2022).

Compreende-se diante do apresentado no decorrer do trabalho que, para utilizar o instituto da legítima defesa, será necessário preencher alguns requisitos, tais como o uso moderado dos meios necessários, injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, analisados, individualmente, com seu devido conceito, prevendo o excesso em qualquer hipótese.

Observa-se diante do caso que, de maneira desproporcional em sua conduta para cessar o ataque José Carlos Ferreira, cometeu a infração diante da legítima defesa, com excesso na sua modalidade culposa, pois passou dos limites na utilização dos meios necessários, ao praticar a conduta por 14 vezes contra a vítima, respondendo pelo crime de homicídio na sua modalidade culposa, como se pode observar:

HOMICÍDIO. JÚRI. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. REAÇÃO DO ACUSADO EXAGERADA, VIOLENTA E DESCABIDA. NULIDADE DO JULGAMENTO POR SER A DECISÃO CONTRÁRIA APROVA DOS AUTOS, RECONHECENDO A LEGÍTIMA DEFESA CULPOSA, QUANDO A REAÇÃO DO ACUSADO E EXAGERADA, VIOLENTA E DESCABIDA, CARACTERIZANDO FALTA DE MODERAÇÃO NA REPULSA. NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI. LEG: ART. 129, § 6º DO CP. (TJ-RJ - APL: 00289926920008190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA CRIMINAL, Relator: NESTOR LUIZ BASTOS AHRENDTS, Data de Julgamento: 03/10/2000, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/10/2000). (TJDFT, 2021).

No caso concreto observado, ultrapassou-se os limites legais da medida, pois inicialmente, o acusado estava diante da excludente da ilicitude, uma vez que conseguiu fazer cessar as agressões, entretanto como ele prosseguiu com a conduta, cometeu o excesso. Assim sendo, ocorreu a excessividade culposa pois agiu com desatenção.

2.2.2 Caso 02: Minas Gerais, legítima defesa de terceiro - Ana Hickmann

Na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, ocorreu um crime no ano de 2016. A apresentadora Ana Hickmann sofreu um atentado por um fã por nome de Rodrigo Augusto de Pádua, em um hotel, o seu cunhado Gustavo Correa o matou, após ter este, atirado em sua mulher, Giovana Oliveira, assessora de Ana. O Ministério Público o denunciou por homicídiodoloso.

Entendendo o caso: Segundo o G1 (2019), Rodrigo Augusto de Pádua havia se hospedado no mesmo hotel em que estava Ana Hickmann. Ele rendeu Gustavo e o obrigou air até o quarto de Ana, onde também estava a mulher dele, Giovana, logo na chegada Rodrigo atirou contra ela, iniciando a luta corporal entre o cunhado de Ana e o agressor, que acabou ceifando a vida de Rodrigo com três tiros na nuca.

Gustavo não foi submetido a júri, uma vez que comprovado os fatos, o acusado estaria diante da excludente de ilicitude, ou seja, legítima defesa, conforme decisão da juíza Âmalin Aziz Sant'Ana:

Se o acusado Gustavo efetuou um ou três tiros, tal questão é resolvida com o conhecimento pacífico e indiscutível de que a legítima defesa não se mede objetivamente, pois, a pessoa que luta por sua vida, desfere tantos tiros quanto sua emoção no momento, ou mesmo seu instinto de preservação, demonstram ser necessários. Nenhum de nós, em momento de contenda física incessante, como comprovado, consegue ter discernimento se se está efetuando os disparos estritamente necessários para resguardar sua vida, ou não. (TJMG, 2011).

Apesar da decisão da juíza, o Ministério Público recorreu da decisão e os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do TJMG manteve a absolvição sumária do acusado, como se pode observar:

Não se pode olvidar que, antes de efetuar os disparos de arma de fogo, o réu esteve sob forte tensão, juntamente com sua esposa e sua cunhada, por quase 20 (vinte) minutos, sob a mira de um revólver portado por uma pessoa que demonstrava estar completamente desequilibrada; viu sua mulher sair do quarto ferida por um disparo de arma de fogo perpetrado por R. e, posteriormente, ainda permaneceu em luta corporal com ele por vários minutos na tentativa de desarmá-lo, chegando, inclusive, a morder fortemente seu braço a fim de que ele largasse o revólver, sem sucesso, contudo. Dessa forma, diante do contexto em que os envolvidos se encontravam, o fato de Gustavo ter efetuado três disparos de arma de fogo não descaracteriza a legítima defesa, nem configura excesso culpável. Com isso, conclui-se que o réu faz jus à absolvição sumária, uma vez que, repito, as provas dos autos são seguras quanto ao preenchimento dos requisitos legais indispensáveis para a configuração da excludente da legítima defesa. (Apelação criminal nº 1.0024.16.091114-5/001 - comarca de Belo Horizonte - apelante(s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais - apelado(a)(s): Gustavo Henrique Bello Correa). (TJMG, 2011).

Compreende-se que diante do fato, realmente Gustavo estava amparado pela excludente de ilicitude, uma vez que utilizou dos meios necessários que estavam a sua disposição para cessar o ataque, como se pode observar no julgado abaixo:

Homicídio. Legítima defesa de terceiro comprovada. Absolvição liminar. Recurso de ofício. Desprovemento. Decorrendo, de análise da prova coletada, o reconhecimento da legítima defesa de terceiro, correta é a sentença que, em tema, proclamando a excludente, absolve liminarmente o agente. (TJ-SC - RCCR: 696977 SC 1988.069697-7, Relator: Érico Borges, Data de Julgamento: 28/02/1994, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Recurso criminal n. 9.614, de Canoinhas.).

Apesar de ter efetuado três tiros, não se pode levar em consideração a excessividade, uma vez que as circunstâncias da agressão estavam ocorrendo, além disso no momento da conduta, pela inexperiência não poderá se cobrar do agente, habilidade, visto que este presenciou sua mulher ser alvejada por um homem que estava apaixonado pela sua cunhada, sem conhecê-la.

2.2.3 Caso 03: Rio Grande do Sul, legítima defesa no âmbito da violência doméstica

Na cidade de Dom Feliciano, interior de Rio Grande do Sul, ocorreu um crime no ano de 2021. A própria esposa Elizamara Moura, matou seu marido Erni Pereira da Cunha. O Ministério Público a denunciou por homicídio duplamente qualificado, pelo emprego de fogo e uso de recurso que dificultou à vítima, além de ocultação de cadáver.

Entendendo o caso: Segundo Silva (2019), durante um jantar, Elizamara, depois de ter sido agredida, misturou substâncias de medicamento calmante e, logo após fazer efeito, arrastou o corpo do marido até uma fogueira de estufa de tabacos, onde permaneceu queimando por três dias. A sua motivação foi de que vinha sofrendo abusos, agressões e ameaças durante os 21 anos de casamento, como podemos observar na jurisprudência abaixo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO CONSUMADO. LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA.

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Legítima defesa. A versão do réu é coerente e reiterada. O auto de necropsia oferece sustentação à defesa pessoal apresentada que, aliás, também encontra escorço no depoimento de uma testemunha. Legítima defesa configurada. Vítima atingida com somente um disparo de arma de fogo. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70065683203, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 23/03/2016). (TJRS, 2016)

A esposa foi submetida a júri e teve a tese defensiva de legítima defesa acolhida pelos

jurados e, diante da decisão dos mesmos, Elizamara foi absolvida pelo assassinato do marido. O júri foi presidido pelo Juiz Daniel de Souza Fleury.

Compreende-se que Elizamara estava diante de todos os requisitos da legítima defesa, ou seja, havia uma injusta agressão prévia, de forma reiterada e sistemática, sendo que sua defesa foi utilizada como uma maneira de cessar o ataque, que vinha recebendo durante os longos anos de casamento, uma vez que diante da violência doméstica, a vítima não conseguia repelir os ataques no momento da agressão (CORREA FLOREZ, 2022), como podemos observar abaixo:

Quando existem agressões contínuas que se prolongam no tempo, num contexto de tirania privada, gera-se uma situação de perigo latente aos bens jurídicos da vítima, que autorizam uma ação defensiva. Em tais situações, consolida-se uma detenção ilegal, em virtude das constantes ameaças, ataques e do controle físico e emocional que o agressor exerce sobre a vítima. (CORREA FLOREZ, 2022).

A mulher, na maioria das vezes, se utiliza da justiça das próprias mãos, pois não têm outra salvação, já que o poder estatal não tem estrutura o suficiente para cessar com esses ataques e ajudar essas vítimas com frequência, compreendendo assim, que o instituto da legítima defesa é cabível para os casos em que a mulher se encontra.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado, é possível colher algumas conclusões a respeito do tema abordado, uma vez que a análise realizada se interliga com diferentes fontes de informações, como a doutrina, a lei e a jurisprudência. Isso auxilia no surgimento de novos conhecimentos na construção de outros preceitos a respeito da legítima defesa e sua excessividade, temas centrais do presente trabalho.

Na análise da legítima defesa, tornou-se possível delimitar sua excessividade como um ato ilícito e por conta disso, devendo ser punido pelo Estado, uma vez que este deu voto de confiança para que a população a utilize de maneira correta, proibindo a injusta cometida pelo excesso, uma vez que a sociedade não recebe atenção adequada do poder estatal, assim poderá utilizar-se desse instituto, levando em consideração os requisitos necessários, para não ocorrer excessividade.

A excessividade carece de destaque maior em meio à sociedade, visto que essa prática apesar de não ser tão recente, sua ocorrência tem sido cada vez mais frequente. Desse modo, por meio dos estudos aprofundados, poder-se-á identificar, preventivamente, a ocorrência e levando o conhecimento à população, no sentido de se combater o excesso, tornando eficaz esse.

A legítima defesa é utilizada desde os primórdios, ou seja, não é um instituto inovador, pois observa-se que as etnias e tribos utilizavam desse instituto, para punir os integrantes que contrariavam suas regras de convivência. A partir dessa ideia, a qual foi passada para todos os códigos penais do mundo, foi necessário estabelecer regras e princípios para nortear esse direito, uma vez que não era estabelecido a forma como se utilizar de boa maneira, bem como as consequências de seu uso excessivo.

Foi então que o ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo, impôs requisitos, tais como os citados no decorrer do trabalho, como o uso moderado dos meios necessários, agressão atual ou iminente, em seu direito ou de terceiros, objeto do presente estudo, analisado cada um dos requisitos, individualmente, sendo indispensáveis para sua caracterização, uma vez que o Estado impôs como garantia, para não ocasionar turbulências e divergências nos atos praticados pelos seres humanos.

Entende-se que a emoção de se auto defender ou defender um terceiro interfere imensamente nas ações, podendo ocasionar então a excessividade dessa garantia de excludente de ilicitude, a qual se configura quando o agente continua a repelir uma injusta agressão que já foi interrompida, ou seja, sendo possível punir o cidadão pelo excesso que ocasionou, podendo

ser doloso ou culposamente, nesta última, apenas em alguns casos previstos expressamente na legislação.

Para se conviver em grupo, são necessárias regras, as quais devem ser respeitadas e o Estado por sua vez, deve cumprir com o papel de organizador, regulamentando como se deve viver em uma sociedade com direitos e deveres. O instituto de legítima defesa é necessário para a justiça, mesmo que feita com as próprias mãos.

A propagação das possíveis consequências advindas da excessividade, sem dúvida será um importante arma para combater esse excesso, uma vez que a informação dos males ocasionados, poderá levar o agente a cessar sua conduta ou utilizá-la corretamente, produzindo efeitos benéficos.

A utilização da legítima defesa, quando realizada de modo correto, servirá de proteção aos direitos de proteção dos bens jurídicos. Não se deve pensá-la como meio de vingança privada, visto que o Estado abriu mão da sua exclusividade punitiva para o cidadão se proteger das injustiças. Através da análise dos casos levados a julgamento, pode se compreender que todos os envolvidos devem buscar sempre a verdade, delimitando se houve a utilização correta da legítima defesa, bem como dirimir se houve excesso, examinando-os minuciosamente.

Desse modo o presente recorte do trabalho, evidenciou importantes referências no que se refere à utilização correta do instituto despenalizante que, devido sua constante evolução, deve ser estudado, a exclusão de ilicitude prevista no Código Penal, além de trazer os conceitos, significados e tipos opostos que se classificam dentro do ordenamento jurídico.

Espera-se, por meio deste trabalho de pesquisa, ter atendido as perspectivas e respondido os questionamentos e dúvidas, quanto a utilização correta do instituto da legítima defesa, no intuito de manter a ordem social, garantindo-se os direitos dos cidadãos, visto sua complexidade e, com o aumento da violência, é cada vez mais utilizado pela sociedade, motivo pelo qual, deve ser estudado e analisado, desde que preenchidos os parâmetros legais, o que poderá levar à absolvição sumária do acusado, de acordo com o artigo 386, inciso VI, do Código Penal

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gabriel Santos de. **O código de Hamurabi e as relações com o direito contemporâneo no que concerne aos homicídios e suas penas**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49122/o-codigo-de-hamurabi-e-as-relacoes-com-o-direito-contemporaneo-no-que-concerne-aos-homicidios-e-suas-penas>> Acesso em: 12. Maio. 2022.

ASÚA, Jiménez de. **Lecciones de Derecho Penal**. Peru. 1995. 190 p.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 10. Maio. 2022.

BRASIL. **Cunhado de Ana Hickmann é absolvido de acusação de homicídio doloso em Belo Horizonte**. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/cunhado-de-ana-hickmann-e-absolvido-da-acusacao-de-homicidio-doloso-em-belo-horizonte.ghtml>> Acesso em: 25. Maio. 2022.

CORREA FLÓREZ, María Camila. **Legítima defensa en situaciones sin confrontación: la muerte del tirano de casa**. Disponível em: <<https://repositorio.uam.es/handle/10486/673003>> Acesso em: 10. Maio. 2022.

GOMES, Ana Gláucia Lobato Campos. **A função social do direito**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://anaglc.jusbrasil.com.br/artigos/450535880/a-funcao-social-do>>

direito> Acesso em: 10. Maio. 2022.

GRECO, Rogério. **Estrutura jurídica do crime**. Belo Horizonte. 1999. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. ed. Niterói. 2016.

G1.COM. **Acusada de sedar e matar marido incinerado dentro de fofnalha em Dom Feliciano é absolvida**. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/04/27/acusada-de-sedar-e-matar-marido-incinerado-dentro-de-fornalha-em-dom-feliciano-e-absolvida.ghtml> . Acesso em: 25 de Maio de 2022.

HIGA, Carlos César. "**Código de Hamurabi**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/codigo-hamurabi.htm>. Acesso em: 12. Maio. 2022.

HIGA, Carlos César. **Homem que matou cunhado com 14 facadas tem 'legítima defesa' reconhecida pela Justiça**. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/04/13/homem-que-matou-cunhado-com-14-facadas-tem-legitima-defesa-reconhecida-pela-justica.ghtml>> Acesso em: 25. Maio. 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. 37. ed. São Paulo, 2020.

JUNIOR, Paulo José Costa. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2. ed. São Paulo, 1995.

MINISTÉRIO PÚBLICO MINAS GERAIS. **Apelação criminal nº 1.0024.16.091114-5.001/MG** - Apelante(s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Eduardo Machado. Belo Horizonte, 18 de Dezembro, 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/651953073/apelacao-criminal-apr-10024161441100001-mg/inteiro-teor-651953300>> Acesso em 08/04/2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO MG. **Recurso Criminal nº 696977/SC**, Recorrente: Ministério Público do estado de Santa Catarina. Relator: Érico Borges, Santa Catarina, 28 de Fevereiro, 1994. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4736133/recurso-criminal-rccr-696977>> Acesso em: 08/04/2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO RJ. **Recurso em Sentido Estrito nº 70065683203/RS**, Recorrente: Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, 23 de Março, 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322864131/recurso-em-sentido-estrito-rse-70065683203-rs>>. Acesso em: 08/04/2022.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 38. ed. São Paulo: 2004. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Sentença, processo nº 0001212-78.2015.8.26.0536, Magistrada Natalia Cristina Torres Antonio, 08/04/2022.

SENTEVILLES, Alisson Felipe Procópio. **Excesso na Legítima Defesa**. Jus, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75466/excesso-na-legitima-defesa>> Acesso em: 12. Out. 2021.

SILVA, César Dário Mariano da. **O excesso exculpante no pacote de reformas penais do Governo**. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-08/cesar-dario-oexcesso-exculpante-pacote-reformas-penais>> Acesso em: 14. Set. 2021.

SZNICK, Valdir. **Manual de Direito Penal**. São Paulo. 2002. p. 268.

TJDPF. **Legítima Defesa**. 2021. Disponível em:
<<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>> Acesso em: 18. Set. 2021.

TRRJ. **Apelação criminal nº 00289926920008190000/RJ**. Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Nestor Luiz Bastos Ahrends, Rio de Janeiro, 03 de Outubro, 2000. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425620178/apelacao-apl-289926920008190000-rio-de-janeiro-capital-3-vara-criminal>> Acesso em: 08/04/2022.